

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação
Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e
Jurisprudencial

Seção de Divulgação

3/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Responsabilidade civil subjetiva. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais e materiais a cargo do tomador, faz-se necessário a presença dos elementos dano, culpa e nexos de causalidade, nos termos dos arts. 186 e 927, todos do Código Civil, requisitos satisfeitos no caso ora analisado. O acidente de trabalho ocasionou a morte do trabalhador, restando evidente ainda a culpa empresarial. (TRT/SP - 00016484920115020066 - RO - Ac. 11ªT [20140081121](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 18/02/2014)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PARCELAS RECONHECIDAS EM OUTRA AÇÃO. Constatada a inadimplência de verbas que compunham a remuneração a ser utilizada para o cálculo do benefício da complementação de aposentadoria, por certo que serão devidas as diferenças perseguidas. Não deferir estas diferenças seria compactuar com a omissão ilícita da empregadora. Recursos das reclamadas a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002439120105020072 - RO - Ac. 8ªT [20140028689](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 04/02/2014)

Efeitos

FGTS. MULTA RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE APOIO À APOSENTADORIA (PAA). A adesão espontânea ao Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA) não pode ser equiparada à dispensa imotivada ou sem justa causa para efeito de incidência da multa rescisória do FGTS. Isto porque a hipótese não é de despedida, mas de acordo entre as partes para extinção do contrato de trabalho, não resultando de ato unilateral do empregador, mas de iniciativa do empregado, devidamente homologada pelo sindicato profissional, ressaltando, ainda, que havia possibilidade de permanecer no emprego, se assim optasse a empregada. A multa de 40% do FGTS constitui verba rescisória devida exclusivamente na dispensa efetuada pelo empregador sem justa causa, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, o que não ocorreu neste feito. (TRT/SP - 00989006220085020032 (00989200803202000) - RO - Ac. 3ªT [20140098768](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 19/02/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. As questões oriundas do contrato de trabalho, embora surgidas após a jubilação, encontram-se inseridas na competência desta Justiça, única apta a manifestar-se sobre o conflito

em exame. Tal posição, adotada inclusive pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, não era pacífica, e a celeuma somente veio a ser dirimida pelo Plenário do Excelso Pretório, na sessão realizada em 20/02/2013, na qual se decidiu pela competência da Justiça Comum, para processar e julgar as lides envolvendo questões de complementação de aposentadoria, independentemente de o pagamento da parcela relacionar-se com o contrato de trabalho, remanescendo a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar as ações sentenciadas até a data de 20/02/2013. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018260420125020085 - RO - Ac. 14ªT [20140004526](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 24/01/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional

DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDAS. Considerando a confissão ficta aplicada à reclamada, assim como a conclusão do laudo médico-pericial no sentido de que é portador de DORT - Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho, caracterizada como tendinopatia da musculatura supraespinhal à direita, com nexo causal com as atividades que exercia na ré, que lhe acarreta redução da capacidade laborativa, de rigor a condenação da reclamada ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, eis que comprovada a culpa do empregador, que expôs o obreiro a condições de trabalho antiergonômicas, deixando de cumprir com o dever que lhe é imposto de efetiva eliminação das doenças no ambiente de trabalho, violando o mandamento do art. 157, I, da CLT e § 1º, art. 19, da Lei nº. 8213/91. Recurso improvido. (TRT/SP - 00015886420115020361 - RO - Ac. 4ªT [20131368952](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 10/01/2014)

Indenização por dano moral em geral

1. Danos morais. Ausência de pagamento de verbas rescisórias. Meros dissabores não geram direito à indenização por dano moral, sendo certo que a reparação pelo não pagamento dos títulos resilitórios já foi devidamente deferida, com a devida incidência da correção monetária e dos juros. Apelo provido para excluir a indenização de dano moral. 2. Honorários advocatícios. Consoante o disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 769, ambos da CLT, as normas de direito material e processual civil somente são aplicadas à Justiça do Trabalho quando houver a necessária compatibilidade ou inexistir legislação específica. Na Justiça do Trabalho não vige o critério previsto nos arts. 389 e 404, do Código Civil, e tampouco o da mera sucumbência para efeito de honorários advocatícios. Neste sentido, a Súmula 219 e OJ 305, ambas do TST. Apelo improvido. (TRT/SP - 00007987620125020254 - RO - Ac. 2ªT [20140104423](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 20/02/2014)

DANO MORAL. REQUISITOS. O enquadramento jurídico do dano moral está na ocorrência do excesso, da má conduta, seja ela de má-fé, dolosa ou simplesmente leviana e irresponsável, a caracterizar ilicitude, que provoque lesão a um interesse individual relacionado ao direito à integridade, à honra, à intimidade ou à imagem. A indenização por dano moral objetiva uma compensação pela dor, angústia ou humilhação sofrida pela vítima. (TRT/SP - 00029194420115020050 - RO - Ac. 17ªT [20140013053](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 24/01/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (TRT/SP - 01095008020005020014 - AP - Ac. 17ªT [20140013622](#) - Rel. RIVA FAIBERG ROSENTHAL - DOE 24/01/2014)

Solidariedade

GRUPO ECONÔMICO. Ainda que atuem em diferentes ramos de atividade, as empresas que possuem composição societária similar, integradas, administradas e controladas por membros de uma mesma família, constituem grupo econômico, de modo que podem ser chamadas a responder solidariamente pela execução, tal como dispõe o art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01851001520005020077 - AP - Ac. 6ªT [20140077957](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 19/02/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA: Consoante a orientação expressa no item I, da Súmula 6 do Colendo TST, para os fins previstos no § 2º do art. 461 da septuagenária CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Nesse diapasão, em se tratando a reclamada de sociedade de economia mista, a ela não se aplica a exceção contida no referido verbete sumular. Portanto, no caso concreto, não se pode reconhecer a validade do Plano de Cargos e Salários, porquanto o quadro de carreira da Empresa não foi homologado pelo Ministério do Trabalho. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00008585520125020252 - RO - Ac. 11ªT [20131366844](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 07/01/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

Estabilidade pré-aposentadoria. Norma que objetiva obstar a dispensa de empregado e assegurar a sua aposentaria, sobrepondo-se a meras exigências formais. Princípio da boa-fé que norteia a execução dos contratos. O objetivo precípua da norma convencional é obstar a dispensa daquele empregado prestes a adquirir o direito à aposentadoria, não passando de uma mera formalidade, que pode perfeitamente ser olvidada, a comunicação prevista no § 1º da cláusula. Muito mais relevante na persecução da função social do contrato (art. 420 do Código Civil) é a efetiva proteção da finalidade de suas cláusulas do que o cumprimento de exigências formais despiciendas. Frise-se que os princípios da probidade e da boa-fé é que norteiam os contratantes, não devendo nenhuma das partes valer-se de exigências inúteis para se escusar do cumprimento daquilo a que se obrigou. Nesse quadro, não há qualquer razão para se negar o direito

normativo da reclamante à estabilidade pré-aposentadoria prevista na cláusula 24ª do acordo coletivo da reclamada. Recurso provido. (TRT/SP - 01701005020075020005 - RO - Ac. 4ªT [20131363055](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 10/01/2014)

Provisória. Gestante

Comprovada a concepção durante a vigência do contrato de trabalho, tem-se por preenchido o requisito legal para a aquisição do direito à estabilidade gestante. (TRT/SP - 00005239020135020061 - RO - Ac. 17ªT [20140014009](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 24/01/2014)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Vaga de garagem. Registro individualizado. Unidade autônoma. Se a vaga de garagem possui registro individualizado e matrícula própria junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a toda evidência afigura unidade autônoma em relação à unidade residencial. Tanto assim que o § 2º, do art. 1.339 do Código Civil, permite ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, ou a terceiro, caso autorizado pelo ato constitutivo do condomínio e se a ela não se opuser a respectiva assembleia geral. Em síntese, a vaga de garagem que possui matrícula imobiliária própria não integra, para os efeitos da Lei 8.009/90, a indivisibilidade do imóvel considerado bem de família e, portanto, a ela não se estende o manto da proteção legal em questão. Eventual uso como fonte de renda (aluguéis) dos moradores da unidade residencial não lhe atribui o caráter social e a dignidade de bem de família. O direito constitucional à moradia não pode ser invocado nesse caso, considerando que a tal fim social não se destina a vaga de garagem. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00632004720075020036 - AP - Ac. 9ªT [20140009803](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 24/01/2014)

EXECUÇÃO. IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. A caracterização da fraude à execução, prevista no art. 593, II, do CPC, exige que ao tempo da alienação exista contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, situação que não se depreende dos autos. Evidenciada, ainda, a boa-fé do adquirente, impõe-se resguardar o bem maior que é a segurança das relações jurídicas. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01371009620015020481 - AP - Ac. 6ªT [20140077981](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 19/02/2014)

FGTS

Depósito. Exigência

Diferenças de FGTS. O empregado atualmente possui livre acesso para consulta ao saldo do FGTS e a ele incumbe indicar irregularidades cometidas e diferenças existentes em seu favor. (TRT/SP - 00006332920125020254 - RO - Ac. 17ªT [20140012626](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/01/2014)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários de advogado. Prevalece a impossibilidade, por ora, de deferimento de honorários de advogado àqueles que desatendam aos requisitos legais (Lei

5.584/40, 14 e 16), inclusive sob a roupagem de indenização, pois incurial a restituição de despesa com honorários de advogado que, em face do "jus postulandi" das partes (CLT, 791), não lhes restou necessariamente imposta. (TRT/SP - 00018864820125020029 - RO - Ac. 14ªT [20140007053](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 24/01/2014)

Perito em geral

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. SUCUMBÊNCIA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais resulta da sucumbência da demandada na ação e da necessidade de realização desta perícia para apuração da dívida, ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes. Não se pode penalizar ainda mais aquele que para satisfação do seu crédito teve que se valer de meios judiciais. Agravo de Petição a que se dá provimento, neste particular. (TRT/SP - 01658006920085020018 - AP - Ac. 11ªT [20131364795](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 07/01/2014)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. Integração da Gratificação, Lei 4.856/00. O poder público ao contratar servidores sob o regime celetista, submete-se às regras ali estabelecidas e a legislação municipal não pode afastar sua incidência, pois, somente a União tem competência para legislar em matéria trabalhista (inc. I, do art. 22, CF). Por força do que dispõe o art. 457, § 1º da CLT, as gratificações integram o salário para todos os fins, inclusive a base de cálculo das horas extras. (TRT/SP - 00019302320125020464 - RO - Ac. 3ªT [20140098342](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 19/02/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Servidor público

ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 432/1985. INAPLICÁVEL AO EMPREGADO PÚBLICO. Sem razão o recurso. Primeiramente, porque o art. 3º da LC 432/1985 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, visto que o inciso IV do art. 7º da CF dispõe que o salário mínimo não pode ser a sua vinculação para qualquer fim. Além disso, a decisão proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública não afeta aos empregados públicos, face à incompetência da Justiça Comum para analisar as pretensões decorrentes do contrato de trabalho (art. 114, CF). Ou seja, não possui o efeito "erga omnes" almejado. Ademais, o art. 8º, da LC 432 é explícito no sentido de que a legislação não se aplica ao contratado com base na lei trabalhista. Destarte, sua interpretação deve se limitar aos servidores por ela abrangidos. Rejeito o apelo. (TRT/SP - 00015247520115020063 - RO - Ac. 14ªT [20140004305](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/01/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO NORMATIVO. ESTRITA PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4, DA SBDI-1, DO TST. ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À DECISÃO. A

diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 4, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho revela atenção ao princípio da legalidade, emanado do art. 5º, II, da Constituição. O laudo pericial apura contato com agentes agressivos biológicos, não enquadrando a atividade do reclamante como de coletor de lixo urbano. Contra tal conclusão, não se insurge objetivamente o empregador, limitando-se a evocar a necessidade abstrata de enquadramento preciso dos fatos à Norma Regulamentadora. Nesse contexto, confirma-se a conclusão pericial, eis que o recurso não traz qualquer elemento que a desvanecesse. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009632120125020482 - RO - Ac. 14ªT [20140006367](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 24/01/2014)

MULTA

Multa do Artigo 477 da CLT

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA EM CASO DE ATRASO NO RECOLHIMENTO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos casos em que o empregador paga com atraso somente a multa de 40% sobre o FGTS, por tratar-se, de modo incontestado, de parcela de natureza rescisória, sendo irrelevante que a parcela em comento não conste expressamente do TRCT. (TRT/SP - 00000256120135020362 - RO - Ac. 17ªT [20140012758](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 24/01/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O direito ao intervalo intrajornada afigura-se indisponível para negociação, por constituir direito assegurado ao trabalhador, com o objetivo de resguardar sua higidez física e mental. Visto tratar-se de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso à negociação coletiva. (TRT/SP - 00018302420135020047 - RO - Ac. 4ªT [20140117819](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 28/02/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

FATO GERADOR DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. TAXA DE JUROS SELIC E MULTA DE MORA. Preceitua a Constituição da República, ao dispor sobre a Seguridade Social (artigo 195, alínea 'a'), que a contribuição da empresa incide sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física que lhe preste serviço, determinando, assim, o fato gerador da obrigação. As disposições do art. 43 da Lei 8.212/91 estabelecem como fato gerador nas ações trabalhistas o pagamento dos respectivos haveres. No mesmo sentido, também, é o disposto no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. Igualmente, o parágrafo primeiro, do art. 43 da Lei 8.212/93, que trata das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas decorrentes de decisões proferidas na Justiça do Trabalho e Súmula 368, do C. TST. Desta feita, conclui-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias, quando decorrente de decisão condenatória ou de acordo homologado em Juízo é o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição, para efeito do inc. VIII, do art. 114 da Constituição Federal. No que diz respeito à incidência de juros e multa de mora até o mês do efetivo recolhimento, diante do acima exposto e, também, do teor da Súmula 368, I e III, do C. TST podemos concluir que os juros aplicam-se ao atraso no recolhimento das contribuições descontadas dos salários pagos, durante a

vigência do contrato de trabalho, diferentemente do reconhecimento do crédito previdenciário resultante de sentença ou acordo trabalhista. Com efeito, no que se refere às ações trabalhistas, cumpre observar o disposto no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Neste contexto, não há que se falar em aplicação da taxa de juros e multa, por não configurado o atraso na quitação da dívida, eis que houve pagamento dentro do prazo concedido. (TRT/SP - 02000006620065020085 - AP - Ac. 11ªT [20131365384](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 10/01/2014)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

Não conhecimento do recurso. Ausência de procuração outorgando poderes à advogada subscritora do recurso. Vício insanável em sede recursal. Recurso da primeira reclamada não conhecido. Horas extras e reflexos. Os controles de frequência são documentos de cunho obrigatório para os estabelecimentos com mais de dez funcionários (art. 74, § 2º, da CLT), sendo que a ausência de correspondente documentação enseja o acolhimento da jornada declinada no exórdio, mormente na hipótese dos autos em que foi reconhecida a revelia e confissão ficta da empregadora. Recurso da segunda demandada improvido. (TRT/SP - 00020561420115020010 - RO - Ac. 2ªT [20140104415](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 20/02/2014)

PROVA

Justa causa

JUSTA CAUSA. REQUISITOS OBJETIVOS, SUBJETIVOS E CIRCUNSTANCIAIS. O NEXO E A ADEQUAÇÃO ENTRE A FALTA E A PENA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. A justa causa é o motivo relevante que autoriza o término do contrato de trabalho por culpa do empregado (sujeito praticante da infração) e que deve ser analisada em várias etapas. A primeira etapa é a prova robusta da conduta. Após a prova da conduta passa-se à seguinte etapa de fixação da punição, na qual devem ser observados, para fixação da penalidade da justa causa, os três requisitos apontados por Maurício Godinho Delgado: objetivo, subjetivo e circunstanciais. E, em seguida perquirir o nexo causal entre falta e pena. Todos os requisitos devem ser examinados conjuntamente e, em cada caso concreto. O requisito objetivo é a tipicidade, se a conduta do obreiro corresponde a um "tipo legal preestabelecido". O requisito subjetivo envolve a gravidade da conduta o que exige o dolo ou a culpa. O requisito circunstancial, deve ser analisado no contexto do tempo, lugar, ambiente, costumes, quadro sócio-econômico do trabalhador, tais como idade, formação pessoal, profissional, escolaridade e grau de discernimento. Por fim, deve ser observado, o nexo e a adequação entre a falta e a pena aplicada, aqui incluídos os requisitos da imediatidade na aplicação da pena, a ausência de perdão tácito, o "nom bis in idem", ausência de discriminação (aplicação a todos os casos a mesma pena), caráter pedagógico do exercício disciplinar, tudo sopesado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos não há prova robusta da conduta faltosa. Afastamento da justa causa. (TRT/SP - 00025912820115020014 - RO - Ac. 4ªT [20131363063](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 10/01/2014)

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADOR. A caracterização da justa causa, por se tratar de medida extrema com severos efeitos na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, depende de comprovação inequívoca nos autos, através da produção de sólidos e

convincentes elementos de prova, ônus que compete ao empregador por força dos arts. 818 da CLT, 333, II do CPC e Súmula 212 do C. TST. (TRT/SP - 00662003620085020031 - RO - Ac. 3ªT [20140000253](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI - DOE 10/01/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

"Trabalhador contratado como pessoa jurídica (PJ) prestadora de serviços. Configuração da relação de emprego dissimulada pela autonomia meramente formal. O fato de a trabalhadora ter laborado para a recorrente sob a forma de pessoa jurídica (Lylian Isadora Ribeiro Di Nizo - ME, "in casu"), em período anterior àquele registrado como empregada, por si só, não desqualifica a condição de empregada propriamente dita em relação àquela primeira fase de labor, se configurados os requisitos que tipificam a relação de emprego, constituindo-se, na verdade, mera forma de mascarar os aspectos reais que nortearam a relação mantida entre as partes. Nestes termos o princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, de modo a fazer averiguar o contrato-realidade havido entre as partes independentemente de formalismos, princípio este "em razão do qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada, não correspondente à realidade" (Arnaldo Süssekind, in "Instituições de Direito do Trabalho", Editora LTr, 15ª edição, Volume I, pág. 136)." (TRT/SP - 00023933920105020074 - RO - Ac. 10ªT [20140044285](#) - Rel. CÂNDIDA ALVES LEÃO - DOE 05/02/2014)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Para a caracterização do vínculo empregatício, a conjugação dos arts. 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho exige que estejam presentes todos os requisitos relacionados com a continuidade, subordinação jurídica, pessoalidade e salário. Pelo empregador, a assunção do risco do empreendimento e a direção dos serviços. (TRT/SP - 02208001920095020083 - RO - Ac. 17ªT [20140013037](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 24/01/2014)

Contratação de mão-de-obra autônoma por salão de cabeleireiro para o exercício da atividade fim. Impossibilidade. Vínculo empregatício reconhecido. Incontroverso ter a reclamante exercido a função de cabeleireira nas dependências da ré, fato esse que, por si só, já induz à fraude perpetrada, diante dos princípios que informam o Direito do Trabalho, porquanto impossível a contratação de mão-de-obra autônoma para o desenvolvimento da atividade empresarial básica, restando configurado o vínculo empregatício estabelecido entre as partes. (TRT/SP - 00013046320135020433 - RO - Ac. 9ªT [20140009994](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 24/01/2014)

VÍNCULO. ATIVIDADE-FIM. CARACTERIZAÇÃO, INCLUSIVE NO PERÍODO DE COEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO EM SÃO PAULO, COM EXPLORAÇÃO DE FRANQUIA DA RÉ EM OUTRA LOCALIDADE, EM HORÁRIOS E DIAS DIFERENTES. A inserção do trabalhador na atividade-fim da empresa é forte indicador da vinculação empregatícia, face ao engajamento pessoal e remunerado à estrutura e fins do empreendimento econômico. Nesse contexto, o trabalhador passa automaticamente a atuar de forma engajada, segundo os objetivos perseguidos pela contratante, sob o poder diretivo desta, esvanecendo-se a propalada autonomia. "In casu", é exatamente a situação do

reclamante, que trabalhou por cerca de 9 (nove) anos para a reclamada, ministrando treinamentos de curso específico da empresa, bem como divulgando e vendendo todos os cursos por ela oferecidos, em suma, engajado na atividade-fim da empresa. E o fato de o reclamante ter aberto pessoa jurídica em seu nome, e/ou vindo a explorar franquias da Ré em 13.03.2008, em Belo Horizonte, não impediu que continuasse prestando serviços contínuos e pessoais para a demandada em São Paulo, como típico empregado, vez que em horários e dias diferentes, nos termos da prova oral e documental constante do autos. Recurso ao qual se dá provimento (TRT/SP - 00000554420125020035 - RO - Ac. 4ªT [20131362148](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/01/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST E ADC 16 DO E. STF. Considerando-se que na ADC nº 16 o E. STF observou que caberia ao C. TST a revisão da sua jurisprudência quanto à Súmula nº 331, bem como, que a Administração Pública não poderia ser responsabilizada pela escolha da empresa contratada tendo, em revisão de posicionamento, que a condenação da administração pública, de forma subsidiária, decorrente da terceirização da mão-de-obra, decorre “de lege ferenda”, não competindo ao Poder Judiciário fazê-lo, na ausência de lei específica. A Súmula 331 do C. TST, portanto, permanece em vigor somente aos casos de terceirização de empresas privadas tomadoras dos serviços, não alcançando a administração pública quando contratante nesta qualidade, por força do que dispõe o § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Recurso da municipalidade que se dá provimento, para afastar a sua condenação subsidiária na lide. (TRT/SP - 00009555720135020434 - RO - Ac. 8ªT [20140030080](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 04/02/2014)

ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. CONSTITUCIONALIDADE. O E. STF, na ADC/16, declarou a constitucionalidade do § 1º, do art. 71, da Lei nº 8.666/93, obstando à Justiça do Trabalho a aplicação indiscriminada de responsabilidade subsidiária à Administração Pública em face do inadimplemento dos direitos trabalhistas. (TRT/SP - 00021017620125020044 - RO - Ac. 17ªT [20140013606](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 24/01/2014)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8.666/93. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV e V, do E.TST. Sendo inequívoca a relação jurídica mantida entre as reclamadas, através de contrato de prestação de serviços, a responsabilização subsidiária da tomadora é plenamente possível, nos termos da Súmula nº 331, itens IV e V do E. TST, segundo os quais, no caso de inadimplemento do responsável principal (empregador), os créditos trabalhistas serão garantidos por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente, da mão-de-obra do trabalhador. Nem se argumente, por outro lado, que o entendimento da mais alta Corte Trabalhista do Brasil implica declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, Lei nº 8.666/93. É que o dispositivo legal não pode ser pinçado e interpretado gramaticalmente, conforme as mezinhas regras de hermenêutica. Em vez disso, tendo em vista a totalidade do sistema normativo, assim como os fins sociais da norma, é preciso levar em consideração, como elementos integrativos, informativos e normativos, os princípios constitucionais do valor social do trabalho (art. 1º, IV, 170, caput e 193, CF) e dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, CF). Portanto, não há falar em violação do art. 97 da Carta de 1988 ou da Súmula Vinculante nº 10, pois inexistente declaração de inconstitucionalidade ou afastamento da incidência total ou parcial do art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. Trata-se, apenas, de conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição da República. A questão não comporta mais divergências em face da decisão do STF em sede da ADECON 16/DF, em virtude da qual foi promovida a inclusão do item V na Súmula nº 331, E. TST. (TRT/SP - 00017953020125020005 - RO - Ac. 4ªT [20140163470](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 13/03/2014)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

AUXÍLIO REFEIÇÃO. PREVISÃO CONVENCIONAL. NATUREZA NÃO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO CONGLOBADA DA NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A entrega do auxílio refeição não integra a remuneração do postulante, pois a paga não se oferta como contraprestação pelos serviços entregues pelo trabalhador, mas procura assegurar suas condições físicas para enfrentamento das tarefas exigidas pelo contrato. Cumpre ver, ainda, que os benefícios eram entregues por força de convenção coletiva de trabalho, que devem ser, em seu conjunto (conglobadamente), observadas, não se tornando possível aprestidigitação da reclamante em retirar do texto apenas aquilo que lhe interessa, sem admitir os limites da regra criada. Se as normas que criam o benefício determinam que ele não terá natureza salarial, impõe-se acolher, também neste aspecto, a regra, sob pena de vilipêndio ao respeito constitucional à negociação coletiva. Recurso da reclamante não provido. (TRT/SP - 00028018420115020077 - RO - Ac. 14ªT [20140006332](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 24/01/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Nulidade. Cerceamento de defesa. O art. 825 da CLT determina que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação e "... as que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva...". Assim, instituir que deva necessariamente ser juntado rol de testemunhas e cominar pena para o descumprimento é medida contrária à Lei, evidenciando que o juízo legisla em prol dos interesses imediatos da vara, em detrimento da lei e da Justiça. Da lei porque o que o art. 825 consagra é um procedimento menos formal e mais célere, em consonância com os princípios que regem a Justiça do Trabalho, especialmente a celeridade, que, não obstante não pode servir de base para que sejam tolhidos direitos das partes, que devem ser preservados em nome da justiça. Assim sendo, o procedimento do juízo de origem configura cerceamento de defesa, impondo-se a declaração de nulidade da sentença "a quo", com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e oitiva das testemunhas e produção de outras provas que se fizerem necessárias. Preliminar de nulidade que se acolhe. (TRT/SP - 00006500820135020003 - RO - Ac. 14ªT [20140005352](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 24/01/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

EMPREGADO PÚBLICO. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO. O Recorrente pretende a reforma da sentença que julgou válida sua demissão, bem como improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de dano moral e honorários advocatícios. Em alegações iniciais, o Recorrente afirmou que foi admitido em 02 de abril de 2012 e dispensado sem justa causa em 27 de junho de 2012. Afirmou ainda que se sujeitou a todas as formalidades do concurso público, tendo adquirido a estabilidade do art. 41, CF. Oportunamente, as alegações iniciais foram contestadas e a ação julgada improcedente. Pleiteia o Recorrente a reforma do julgado aduzindo que por ser a Recorrida uma autarquia, aplica-se o art. 41 da Constituição Federal. O Recorrente, admitido por concurso público, foi demitido ao término de seu contrato de experiência tendo como motivo seu baixo rendimento na avaliação realizada pela Recorrida. Não se pode dizer que o Recorrente foi imotivadamente dispensado. No que se refere aos motivos que levaram à extinção do contrato de trabalho, a Avaliação de Desempenho do Período de Experiência (fls. 82/83) aponta claramente a inexistência de uma única avaliação "ótimo" ou "bom", demonstrando o fraco desempenho do obreiro. A avaliação é criteriosa e aponta quesitos objetivos. Deveras, há quesitos que independem da capacidade física do Reclamante, como postura profissional, colaboração na ordem do ambiente de trabalho, criatividade e iniciativa, etc. Logo, válida a motivação do ato demissional. (TRT/SP - 00025623720125020080 - RO - Ac. 14ªT [20140004631](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 24/01/2014)

Quadro de carreira

CORREIOS. PCCS. CRITERIOS DE PROMOÇÃO. ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. OJ nº 71 DA SDI-1 TRANSITÓRIA DO C. TST. Inserem-se no âmbito de natureza subjetiva as questões afetas à avaliação da diretoria, ou reuniões da diretoria, para conferir progressões por mérito. Já a promoção por antiguidade guarda evidente cunho objetivo, quer seja, o tempo, e não necessita de reunião da diretoria para avaliação se, de fato, houve decurso de tempo, pois essa condição independe da vontade humana. Não há se falar em expectativa de direitos, quanto à promoção por antiguidade, pois o PCCS instituído não é norma de cunho programático, sendo auto-aplicável diante das condições nele estabelecidas e de aferição instantânea, caso do decurso do tempo para a promoção. Adota-se o verbete nº 71 das Orientações Jurisprudenciais Transitórias da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00032555820125020003 - RO - Ac. 8ªT [20140027283](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 04/02/2014)

Salário

Sexta-parte. Servidor público celetista contratado por fundação pública. A Constituição do Estado de São Paulo ao conceder a parcela determinada sexta-parte, não fez distinção entre funcionários públicos estaduais (estatutários) e empregados públicos (celetistas), posto utilizar-se da expressão genérica "servidor público". Assim, o direito à parcela alcança todos os servidores, estatutários e celetistas, sem qualquer discriminação. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00012263420105020026 - RO - Ac. 14ªT [20140005140](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 24/01/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. No ordenamento jurídico brasileiro, prevalece a liberdade de associação que decorre dos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Constituição. Destarte, nulas as estipulações previstas nos instrumentos coletivos, no que tange a empregados não associados, sendo ilícitos os descontos efetuados. (TRT/SP - 00017241020125020011 - RO - Ac. 11ªT [20140053985](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 11/02/2014)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE. A certidão de dívida ativa não é documento essencial para a prova do direito constitutivo à contribuição sindical. Outrora emitida pela autoridade pública, com natureza de título executivo para cobrança da contribuição sindical, referida certidão atendia ao contexto em que vigia o modelo sindical então vigente, sob forte ingerência estatal. Com efeito, o art. 606 da CLT contemplava a realidade sindical em que as entidades sindicais, sob o marco do intervencionismo, exerciam função delegada pelo poder público, dependendo de autorização ministerial para nascer e funcionar, mediante outorga da carta sindical, estipulando o MTb tanto a base territorial quanto a categoria a ser representada. O fim da exigência da certidão como prova pré-constituída é consequência direta, pois, da liberdade que as entidades sindicais conquistaram com a Constituição Federal de 1988, não havendo mais porque condicionar o seu encarte como conditio para a propositura e procedência da ação. Destarte, embora não tenha sido revogado expressamente, o art. 606 da CLT perdeu sua eficácia e aplicabilidade em face da nova ordem constitucional. Recurso autoral parcialmente provido. (TRT/SP - 00009042820115020010 - RO - Ac. 4ªT [20131362210](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 10/01/2014)